



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720007/2022-68
ACÓRDÃO	1202-002.369 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Deve ser considerada preclusa a matéria não expressamente impugnada em primeira instância. Matérias não impugnadas e, portanto, não conhecidas pela primeira instância julgadora, não podem ser apreciadas em grau de recurso, diante de manifesta ausência de dialeticidade entre o recurso voluntário e a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação à contestação do ADE e da exclusão do Simples Nacional bem como quanto às razões de defesa trazidas apenas em sede de impugnação, por preclusão e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o acórdão da DRJ.

1. O Contribuinte em epígrafe teve contra si lavrados 04 (quatro) expedientes, todos formalizados a partir d'uma mesma ação fiscal e/ou dela decorrente. São os seguintes:

1.1. Autos sob nº 10340.721302/2021-51, em que se formalizou a sua exclusão do Simples Nacional, assim com efeitos a contar de 01/01/2017. Do ato que o determinou, dele o Interessado teve ciência em 22/10/2021 (fl. 4491 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51), contra o que se insurgiu em 19/11/2021 (fls. 4492/4510 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51), bem como em 26/08/2022 e 29/08/2022 (fls. 4523/4644 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51).

1.2. Autos sob nº 10340-721.613/2021-10, em que formalizadas exigências a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS/PASEP e Cofins, tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, vista a exclusão do regime privilegiado. Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 168 dos autos sob nº 10340-721.613/2021-10), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos em referência, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68.

1.3. Autos sob nº 10340-721.614/2021-64, em que formalizadas exigências a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal, por riscos ambientais do trabalho e de interesse de terceiros), tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, assim com base em remuneração indicada em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, e vista a exclusão do regime privilegiado (a hipótese seria a de isenção dentro do referido regime). Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 120 dos autos sob nº 10340-721.614/2021-64), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos em referência, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68.

1.4. Autos sob nº 10340-720.007/2022-68, em que formalizadas exigências a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal), tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, assim com base em apuração de remuneração indireta paga a sócios (não indicada em Guia

de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP), e vista a exclusão do regime privilegiado (a hipótese seria a de isenção dentro do referido regime). Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 4881 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68), contra o que se insurgiu em 07/02/2022 (fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68).

2. No caderno processual presente (autos sob nº 10340-720.007/2022-68) e como se dizia no parágrafo 1.4 imediatamente acima, contra o Contribuinte em epígrafe foram lavradas exigências a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal), tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, conforme razão exposta às fls. 75/84, de que se extraem as passagens seguintes:

2. O sujeito passivo, doravante denominado IGM, é empresa que atuou no segmento de fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais. Desta forma, contratou segurados remunerados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). As contribuições sociais decorrentes da mão de obra remunerada destes segurados são objeto do presente PAF.

3. A ação fiscal iniciou-se em 18/05/2021, com a ciência do contribuinte acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e intimação para apresentação da Escrituração Contábil Digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (ECD/SPED) ou Livro-Caixa.

[...]

8. Ao optar pelo SIMPLES NACIONAL, a IGM deixou de recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP), inclusive aquelas relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho (GIIL-RAT) e as Contribuições Parafiscais às outras entidades denominadas Terceiros. Excluída do regime, passam a ser devidas novamente estas contribuições.

[...]

10. O objeto deste PAF são as contribuições sociais previdenciárias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, não oferecidas à tributação pelo sujeito passivo em Guia do FGTS e Informações à Previdência (GFIP) relativas a remunerações indiretas concedidas a contribuintes individuais.

[...]

11. Foram identificadas, na contabilidade fornecida pela empresa, remunerações indiretas pagas a sócios (contribuintes individuais) não declaradas em GFIP, e em consequência foram lançadas correspondentes Contribuições Previdenciárias Patronais (informações contábeis e consolidação dos valores no anexo VII). Passa-se a explicar como foram identificadas as remunerações indiretas concedidas aos sócios da empresa.

[...]

12. Intimado a apresentar contabilidade por meio do TIFP (18/05/2021), e reintimado por meio do TIF nº 1 (25/06/2021), o contribuinte enviou o arquivo “movimento caixa.csv” (14/07/2021) com diversos lançamentos que indicavam despesas particulares ligadas à sócia ROSÂNGELA MORGENSTERN MILESKE, CPF 026.587.649-44, tais como pagamento de contas de energia elétrica e água de sua residência, cartões de crédito, de lojas de roupas, de supermercados etc. A IGM foi então intimada, por meio do TIF nº 2 (06/08/2021), a apresentar os comprovantes dos lançamentos contábeis da planilha anexa ao Termo. Na intimação solicitou-se:

Os comprovantes devem ser detalhados, c/ informações dos endereços(contas de água, luz, etc), veículos financiados (renavam), mercadorias, beneficiários (despesas c/ escola, cursos, celular, etc). Extratos de cartões de bancos, de supermercados, de lojas, de combustível, de crédito, etc, devem constar os titulares e as compras individualizadas (demonstrativo completo).

13. Em resposta (30/08/2021) o contribuinte limitou-se a anexar extratos de pagamentos de despesa emitidos por meio dos aplicativos “SICREDI” e “Bradesco Net Empresa” (extratos no anexo VIII). Ainda que os arquivos entregues não correspondessem ao solicitado na intimação, pôde-se constatar claramente pelas descrições dos pagamentos que as despesas ali contidas eram gastos particulares da família MILESKE. IGUATAMIR MILESKE, CPF 569.211.109-82, esposo de ROSÂNGELA MORGENSTERN MILESKE, embora esteja declarado como gerente empregado, na realidade é sócio responsável pela IGM juntamente com sua esposa, conforme se demonstrará. O próprio e-mail do responsável pela empresa cadastrado na Receita Federal leva seu nome: IGUATAMIR@IGMPARANA.COM. O filho do casal, PEDRO HENRIQUE MILESKE, CPF 097.464.449-80, nascido em 26/05/2004, sócio formal da empresa, contava com 12 anos na 4ª alteração contratual em 2016, sendo menor impúbere ainda representado pela sua mãe ROSÂNGELA. Logo na primeira página do anexo VIII consta o boleto de pagamento da Escola Santa Terezinha, na qual estudava o outro filho do casal, ANTONIO MARCOS MILESKE. O CPF 569.211.109-82, do responsável pelo pagamento, é de IGUATAMIR MILESKE. Na pág 4 há o pagamento do cartão da loja Magazine Luíza, LUIZA CRED, em nome da sócia ROSÂNGELA MILESKE;

na pág 14 despesas de Viviane na loja de roupas Renner; na pág 18 compras nº supermercado Mufatto, na pág 24, pagamento da fatura Mastercard de IGUATAMIR MILESKE, pág 37 pagamento de inscrição de PEDRO HENRIQUE MILESKE no Processo Seletivo Simplificado organizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, pág 52 pagamento de licenciamento de veículo Hyundai iX35, placa AZT2702, de propriedade de ROSÂNGELA MILESKE, pág

67 pagamento de compras no supermercado Condor, pág 68 pagamento de despesas no NUBANK, conta de titularidade de ROSÂNGELA MILESKI, pág 70 pagamento do IPTU da casa da família, pág 73 pagamento do cartão Bradesco Prime de ROSÂNGELA MILESKI, pág 74 pagamento de cartão despesas de combustível de IGUATAMIR MILESKI, pág 80 pagamento de cartão de crédito Mastercard de IGUATAMIR MILESKI, pág 87 e 88 pagamento de escola de PEDRO HENRIQUE MILESKI, sob responsabilidade de IGUATAMIR MILESKI, pág 89 pagamento de cartão Mastercard de ROSÂNGELA MILESKI, pág 90 pagamento de conta de telefone de Vivi(Viviane). Ao longo das 4.407 páginas de extratos, estas e outras despesas familiares foram se repetindo, o que cristalizou a convicção de que a família MILESKI, representada pelo casal ROSÂNGELA e IGUATAMIR, utilizou-se largamente dos recursos da empresa para pagar despesas domésticas.

14. Em vista dos fatos, intimou-se novamente a IGM, mediante TIF nº 3 (10/09/2021) para que apresentasse efetivamente os documentos que sustentam os lançamentos contábeis selecionados. Explicou-se ao contribuinte, mais uma vez, que os comprovantes hábeis dos lançamentos contábeis a serem apresentados são documentos fiscais, tais como: Fatura de Cartão de crédito – extrato completo, onde consta o nome do Titular e as mercadorias adquiridas, Fatura de energia elétrica, telefone celular, água, etc, constando endereço do fornecimento do serviço e o nome do titular, boleto de financiamento com identificação inequívoca do bem financiado(veículo, imóvel, etc), Notas Fiscais de mercadorias compradas e de serviços contratados. Foi determinado, também, que os comprovantes deveriam ser anexados individualmente, relacionados na ordem sequencial em que eram elencados na planilha anexa ao Termo de Intimação (anexo VII).

15. Em resposta (24/09/2021) a IGM apresentou, por meio do dossiê digital nº 13033.375139/2021-10, doze arquivos contendo faturas/notas de despesas, cujos comprovantes estão nos anexos IX.1 e IX.2 (dividido por restrição operacional do tamanho do arquivo). As faturas apresentadas comprovam despesas familiares feitas pelo casal ROSÂNGELA e IGUATAMIR. O cartão Itaucard de ROSÂNGELA MILESKI (pág.1 e 2) apresenta compras nas lojas de departamento Havan, supermercado Condor(bairro Uvaranas), supermercado Muffato (bairro Olarias), supermercado Sempre Mais, supermercado Tozetto (bairro Oficinas), centro de beleza Salão Selma, Dablios confecções e presentes, loja de animais (pet shop) Agropecuária São Francisco, Auto Posto Pianowski. A fatura da NET, pág 3, indica que a instalação do serviço (NET Virtua, NET TV e NET fone) fica na casa de IGUATAMIR MILESKI, Rua Jorge Holzmann, 603, Colônia Dona Luiza, Ponta Grossa, PR. A Nota Fiscal da Galway Ensino de Idiomas, pág 9, refere-se ao curso de inglês de PEDRO HENRIQUE MILESKI.

O cartão de crédito do Banco Cetelem, pág 12 e 13, apresenta diversas compras nos Supermercados Muffato e Condor. A fatura da Copel, pág 16 e 17, refere-se ao fornecimento de energia elétrica da residência da família MILESKI, na Rua Jorge Holzmann, 603. A fatura de cartão de crédito da NUBANK, de IGUATAMIR MILESKI, pág 22 e 23, revela compras no Shopping Palladium em Ponta Grossa, supermercados Tozetto, Condor, K, Muffato e Gorchinski, farmácia Fleming e American Bar. Na pág 31 revela compras também em açougue, padaria, confeitaria. Pág. 76, compras na Kalunga, casa do Atirador, churrascaria Lugano, Bier Ponta Grossa Bar, supermercados e farmácias. Pág 93, compras em diversos supermercados, churrascaria Bola Branca, churrascaria Lanc Aparecida, churrascaria Gigantão, Adm Vip S. Cartão Itaucard de ROSÂNGELA MILESKI, pág. 101, compras de materiais de construção, tratamento dentário Odonto Excellence, Acqua Tropical turismo e entretenimento em Araucária, Nelza Maria di Domenico loja de roupas e vestuário, Mc Donald's Ponta Grossa, supermercados e farmácias. Pág 104, Decolar turismo, Kalunga Ponta Grossa, Tim, Havan. Cartão SICREDI, pág. 149, escola de inglês Influx, Enseada Itapema apartamentos, restaurantes e lanchonetes em Itapema. Cartão Mastercard Gold de IGUATAMIR MILESKI, pág 150, compras em supermercados Muffato, Tozetto, Condor, posto de gasolina, restaurante Espetinho de Ouro em Balneário Camboriú, etc. Assim, no decorrer da análise dos comprovantes apresentados pela IGM, as compras e pagamentos de despesas da família MILESKI se repetem contínua e invariavelmente por todo o período fiscalizado demonstrando cabalmente que tais recursos compreendem remunerações indiretas concedidas aos sócios na medida em que pagas pela empresa em benefício direto destes.

16. O relatório DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, anexo a este PAF, detalha as bases de cálculo consolidadas mensalmente, as alíquotas aplicadas, deduções e valores devidos em cada período de apuração.

[...]

17. Os elementos que serviram de base ao presente lançamento estão referidos nº decorrer deste relatório e apensados como anexos quando relevantes às provas dos fatos, tendo sido apresentados pelo contribuinte em atendimento aos Termos de Intimação lavrados no decorrer da ação fiscal ou obtidos por meio de informações dos sistemas da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras e cartórios.

18. No período fiscalizado, o contribuinte efetuou declarações de tributos devidos em PGDAS-D (anexo V) e respectivos recolhimentos em DARF código de receita "3333 – SIMPLES NACIONAL" (anexo X). A parcela destinada ao INSS dos valores declarados em PGDAS-D e recolhidos em DARF foi deduzida integralmente dos lançamentos contidos no PAF nº

10340-721.614/2021-64, não restando valores a serem aproveitados nº presente PAF.

2.1. Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 120), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos aqui, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68. Breve síntese, alega prejudicialidade do que discutido e ainda a decidir nos autos sob nº 10340.721302/2021-51 em relação ao corrente processado. A dizer, que qualquer ato fiscalizatório tendente a desaguar em exigências tributárias que tais deveria ter seu desenlace para só depois de finda a discussão administrativa lá inaugurada (autos sob nº 10340.721302/2021-51). Não por outra razão, em “resposta ao Termo de Intimação nº 4” (fl. 4889 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68), adiantara à Fiscalização que “aguardaria a resposta quanto ao julgamento do Ato de Exclusão, para que aí se pronunciasse em questão do qual Regime Tributário adotaria em se confirmando a Exclusão” (fl. 4889 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68).

Disso tudo, como formalizadas as exigências tributárias de modo prematuro, como assim o entende, enxergaria na espécie a concreção de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Note-se que a impugnação apresentada pela Recorrente se limitou a questionar a lavratura de autos de infração enquanto ainda estivesse pendente de decisão definitiva no processo sob nº 10340.721302/2021-51, no qual se discute o ADE que determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Em síntese, a DRJ julgou improcedente a impugnação com base no entendimento consolidado por este Conselho no enunciado da Súmula CARF nº 77.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- Nulidade por vícios no TDPF;
- Exclusão indevida do Simples Nacional
- Parte dos valores auтуados se referem a remuneração indireta dos sócios e, não se tratando de pro-labore, não devem compor a base de cálculo das contribuições;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Recorrente se limitou a impugnar a autuação sob um aspecto formal, mais precisamente, alegou que enquanto estivesse pendente de decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo sob nº 10340.721302/2021-51, no qual se discute a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, não seria válida a lavratura de autos de infração para a exigência de tributos.

Dessa forma, apesar do recurso voluntário ter abordado matérias não impugnadas, passa-se a conhecer das razões relacionadas a supostas nulidades do lançamento.

Cabe dizer, ainda, que as controvérsias relativas à exclusão do Simples Nacional já foram discutidas nos autos do processo sob nº 10340.721302/2021-51, que foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, de modo que os questionamentos formulados pela Recorrente relacionados à exclusão e seus efeitos retroativos não devem ser conhecidas na ocasião do presente julgamento.

A Recorrente alega, ainda, a nulidade do procedimento por vício no TDPF.

Contudo, apesar de apontar a presença de vícios no TDPF e apresentar argumentos genéricos relacionados aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, a Recorrente não comprova o prejuízo que teria sofrido no exercício do seu direito de defesa, de modo que não há como acolher a sua pretensão de ver reconhecida a nulidade do procedimento de fiscalização ou da autuação.

Desse modo, entendo ser plenamente aplicável o enunciado da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As demais razões recursais estão relacionadas ao mérito da exigência e representam inovação recursal, uma vez que não foram expressamente impugnadas em primeira instância. Dessa forma, entendo que não devem ser conhecidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, apenas na parte que trata das preliminares por vício no TDPF e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto